



SETOR DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 529123
Fl. 02 ASS. 02

COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a) HF CONSULTORIA E TRANSPORTES EIRELI ME,

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Descrição: **Processo, Requerimento Nº 005209/2023 - Interno**
Origem: **Protocolo Administrativo**
Abertura: **22/08/2023 13:58:54**
Interessado: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**
Requerente: **HF CONSULTORIA E TRANSPORTES EIRELI ME**
Telefone: ----- Celular: -----
Assunto: **Solicitação**
Detalhamento: **QUE V. S^a. SE DIGNE A ATENTAR NA LICITAÇÃO, CONFORME DOCUMENTO ANEXO.**

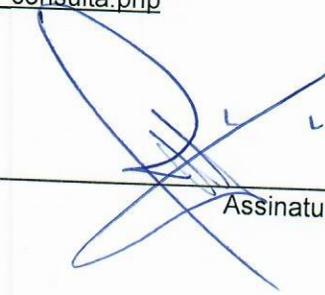
Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isto basta acessar o endereço e digitar a chave de acesso abaixo:

https://servicos.cloud.el.com.br/rj-cordeiro-pm/servicos/protocolo_consulta.php

Chave de Acesso: **61490159552023**



Protocolista



Assinatura



Ilustríssimo (a) Senhor(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Cordeiro,
Estado do Rio de Janeiro – RJ.

SETOR DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 5209123
Fl. 03 ASS.

Processo Licitatório nº 059/2023
Ref. Tomada de Preço nº 010/2023

Senhor (a) Pregoeiro (a)

A empresa FMATOS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA & PREVIDENCIÁRIA LTDA-ME, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem tempestivamente, por seu representante legal *in fine*, apresentar:

MANIFESTAÇÃO

Quanto aos esclarecimentos apresentado pela Empresa HF Consultoria e Transportes Ltda-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.048.953/0001-22, representada pelo seu **sócio-administrador**, senhor Hefelipe Felipe dos Santos, portador do CPF nº 116.598.017-70 pelo fatos narrados.



DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, válido ressaltar que nos termos do artigo 109 § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

SETOR DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 5209/23
Fl. 04 ASS. [assinatura]

Tendo em vista o recebimento por e-mail do órgão licitante, ocorrido no dia 16/08/2023 às 18h, e prazo concedido de 05 dias úteis para apresentação de manifestação em face dos esclarecimentos apresentado pela empresa recorrente, a contar de 17/08/2023.

... Diante de tais circunstâncias, encaminhamos a presente mensagem, acompanhada do arquivo contendo a peça de ESCLARECIMENTOS QUANTO A NOVOS FATOS TRAZIDOS AO PROCESSO, para que vossa empresa, caso entenda necessário, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a se iniciar em 17/08/2023.

DOS FATOS

1 – Alega insistentemente no ESCLARECIMENTOS apresentado pela a empresa H F Consultoria e Transportes Ltda-ME, quanto ao fato da ilegalidade da participação do representante legal da empresa FMATOS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA & PREVIDENCIÁRIA LTDA-ME, por ser servidor público do MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS, e figurar com socio-administrador.

Ocorre, senhor (a) Pregoeiro (a) que, fica claro na Lei Federal nº 8.666/1993 na inteligência do seu artigo 9º inciso III, que a vedação da participação de servidor público no processo licitatório se restringe apenas para servidores vinculados ao ente ou órgão da licitante, ou seja, nesse caso concreto



pertencente ao quadro de servidores do município de cordeiro, como dispõe abaixo:

STC: 5209123
PERMISSÃO N. 05 ASS. [assinatura]

Art. 9º "Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários".

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Ademais, a proibição prevista na Lei Geral de Licitações, tem como intuito evitar o favorecimento na contratação com a Administração Pública.

Como já mencionado anteriormente, a vedação tem caráter amplo e objetivo, que pretende preservar a impessoalidade, a imparcialidade e a moralidade.

Em outras palavras, é vedada qualquer forma de contratação que possa gerar benefício a servidor público integrante do órgão ou entidade CONTRATANTE.

Neste raciocínio, também configura ilegalidade a hipótese em que servidor ou familiar seja prestador de serviço, pois também caracterizaria participação indireta do servidor,

MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que: "é necessário indagar a razão que conduziu a Lei a vedar a participação ou contratação relativamente a dirigente do órgão ou



SETOR DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 5209123
Fl. 06 ASS. [assinatura]

entidade contratante ou responsável pela licitação. Certamente, não se trata da mera condição de servidor público. Tanto é verdade que a vedação não abrange todo e qualquer servidor público. Somente apanha o sujeito vinculado ao órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, pág. 156).

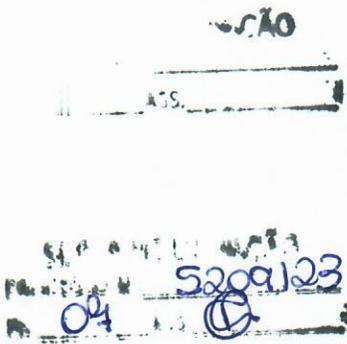
A finalidade da norma (art. 9º, Inciso III da Lei 8666/93) é impedir que o sujeito se beneficie da posição que ocupa na Administração Pública para obter informações privilegiadas em detrimento dos demais possíveis interessados, interferindo de modo negativo na lisura da contratualização.

Frisa-se, no entanto, que o representante Legal da empresa FMATOS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA & PREVIDENCIÁRIA LTDA-ME, como sabido, é servidor público do Município de Duas Barras – RJ, e que não tem nenhum vínculo com o ente licitante, ou seja, com o município de cordeiro-RJ.

Nessa esteira, o aludido servidor acima, só estaria impedido de participar de licitação no seu próprio município, tendo em vista, a referida vedação estar expressamente prevista no estatuto dos servidores no município de Duas Barras – RJ, o que não é o cerne da questão e por se tratar de matéria meramente estatutária.



Imperioso deixar de destacar o princípio da competitividade, onde fica claro a necessidade da competição do certame, positivado no artigo 3º da Lei de Licitação nº 8.666/1993, onde decorre o princípio constitucional da igualdade, tendo como objetivo assegurar a participação do *maior número de interessados tornando a participação salutar, assim como não possibilite o favoritismo, como dispõe o artigo 3º.*



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância



impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

Nesse contexto, a licitação é o procedimento administrativo destinado a seleção da **proposta mais vantajosa** para o futuro contrato administrativo, por intermédio da licitação a administração oferece a todos a possibilidade de apresentarem suas propostas de acordo com condições pré-definidas em um instrumento convocatório

Com observância no princípio constitucional da **economicidade**, escupido no artigo 70 da CRFB/88, princípio este, norteador de qualquer certame licitatório, deve ser considerado no caso concreto, tendo em vista que, a referida proposta apresentada pela empresa FMATOS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA & PREVIDENCIÁRIA LTDA-ME **traz uma economia de mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a administração pública (autarquia municipal)**.

Com isso, a economia do valor da diferença acima, que deixará de ser paga, servirá para custear outras despesas para manutenção do referido Instituto, além de privilegiar o princípio basilar da administração pública que é a **ECONOMICIDADE**, que visa garantir a utilização dos recursos públicos de forma eficiente e eficaz e com responsabilidade.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, salienta-se que esta **empresa** demonstrou preencher os requisitos necessários para a sua habilitação e perfeita contratação com a esfera Pública, e REQUER:

- 1) seja o absurdo recurso inadequado e inoportuno interposto pela H F Consultoria e Transportes Ltda-ME **negado integralmente**.



2) seja mantida na sua integralidade, a decisão da sessão do dia 27/07/2023, onde a presidente da CPL e sua equipe considerou como vencedora do certame a empresa FMATOS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA & PREVIDENCIÁRIA LTDA-ME, como sendo a **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO**, além de todo o exposto acima.

Duas Barras, 22 de agosto de 2023.

Jorge Alberto Almeida da Silva
Representante Legal

SEMPRE EM ATUALIZAÇÃO
PROCESSO Nº 5209123
Fls. 09

SERVIÇO DE REGISTRO
PROVA DE RESERVAÇÃO 5209/23
Pis. 40

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA			
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES			
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO			
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2248272171	NOME	JORGE ALBERTO ALMEIDA DA SILVA	
	DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF	0872722821FPRJ	
	CPF	006.063.857-54	
	DATA NASCIMENTO	09/02/1969	
	FILIAÇÃO	MANOEL DUARTE DA SILVA	
		MARIA DAS DORES ALMEIDA DA SILVA	
	PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB.
			B
	Nº REGISTRO	VALIDADE	1ª HABILITAÇÃO
	00166032096	14/07/2026	25/01/1997
PROIBIDO PLASTIFICAR 2248272171	OBSERVAÇÕES		
LOCAL	ASSINATURA DO PORTADOR	DATA EMISSÃO	
DUAS BARRAS, RJ	<i>Adolpho Konder</i>	16/07/2021	
	ASSINATURA DO EMISSOR	62311925604 RJ875047378	
RIO DE JANEIRO			